

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.754, DE 2003

Estabelece sanções para os pais ou responsáveis de menores abandonados nas ruas, e dá outras providências

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei em epígrafe, propõe o deputado Carlos Nader que os pais ou responsáveis por menores de 18 anos abandonados nas ruas sejam internados em Centros Especializados em Reeducação de Casais, onde participarão de cursos intensivos de paternidade responsável e planejamento familiar.

Além disso, sugere que, depois de quatro meses de internação e a título de sanção “acessória”, esses pais reeducados prestem serviços à comunidade cuidando de crianças e adolescentes em creches, abrigos, escolas e estabelecimentos similares.

Determina o projeto, ainda, que elaboração dos programas educativos será de responsabilidade dos Ministérios da Saúde e da Educação e que os Centros Especializados em Reeducação de Casais funcionarão nos CIEPs (Centros integrados de Educação Pública) e CIACs (Centros Integrados de Apoio à Criança) ou em estabelecimentos a serem construídos para tal fim pelas prefeituras.

À revelia da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ação governamental ora proposta, nem declaração de

que as despesas dela decorrentes tenham adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não está claro que instância ou órgão administrará os centros de reeducação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A legislação educacional brasileira vincula o dever do Estado com a educação à educação escolar, ou seja, à que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. É o que consta expressamente do art. 208 da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º da LDB. A organização do ensino, por sua vez, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de colaboração e não em regime de imposição, segundo responsabilidades estatuídas na própria Carta Magna.

Determinar, por meio de uma lei federal, que CIEPs e CIACs abriguem centros de internação e reeducação de casais relapsos no que se refere à educação dos próprios filhos não parece uma medida adequada nem do ponto de vista pedagógico, nem do ponto de vista administrativo, nem do ponto de vista da autonomia dos sistemas de ensino. Por outro lado, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem das atribuições dos Ministérios. No que se refere às responsabilidades pela educação escolar, quer por parte do Estado quer por parte dos pais, o PL nº 1.654, de 2003, nada acrescenta ao que já está disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001.

À Comissão de Educação e Cultura cabe analisar o mérito da proposição à luz da legislação educacional. Não é, pois, de sua competência regimental pronunciar-se sobre aspectos relativos às matérias tratadas no Capítulo VII do Título VIII da Carta Magna. No entanto, por ser composta basicamente de

educadores profissionais, a Comissão de Educação e Cultura não poderia deixar de externar sua preocupação ante toda e qualquer tentativa de atribuir à paternidade irresponsável e à falta de planejamento familiar o abandono de crianças e adolescentes na rua. O que se espera do Estado não são medidas aparentemente moralizadoras, mas políticas públicas de efetiva proteção da família, base da sociedade. É devida à ausências dessas políticas que, lamentavelmente talvez, morar na rua pode ser muito melhor do que ficar em casa.

Ressaltada a reta intenção do deputado Carlos Nader, o voto é pela rejeição.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira